



ACÇÕES COLETIVAS TRANSNACIONAIS: PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO E O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NA AMÉRICA E NA EUROPA

TRANSNATIONAL CLASS ACTIONS: PERSPECTIVE OF THE RECOGNITION AND THE ENFORCEMENT OF THE FOREIGN SENTENCE IN AMERICA AND EUROPE

Larissa Clare Pochmann da Silva



<https://orcid.org/0000-0002-1537-9418>

Pós-Doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Doutoranda em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Membro da International Association of Procedural Law (IAPL), do Instituto Iberoamericano de Direito Processual (IIDP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC) e da Red Iberoamericana de Jóvenes Juristas en Derecho Probatorio - PROBATICIUS (Universitat de Girona - Espanha). Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada.

DOI: 10.5281/zenodo.14418021

Recepção: 01/09/2024

Aprovação: 12/12/2024

RESUMO

No cenário contemporâneo, a rápida difusão da informação, a padronização dos

contratos e o intenso fluxo de mercadorias e pessoas proporcionam a multiplicação de lesões decorrentes de circunstâncias de fato ou de relações jurídicas comuns que não ficam delimitadas apenas à noção das fronteiras do Estado. Porém, as previsões legislativas muitas vezes ainda se restringem a tratar especificamente da reparação dos danos dentro dos limites das fronteiras estatais, sem deter-se na regulação da reparação dos danos para além das fronteiras. Nessa perspectiva, o presente trabalho procura responder como as ações coletivas podem contribuir para a solução de conflitos envolvendo a reparação de danos transnacionais, que ultrapassam as fronteiras, e, para isso, tem-se a necessidade de que sejam construídos requisitos mínimos para que a sentença proferida na ação coletiva de um país possa ser reconhecida e efetivada em outro país, assegurando-se que, independentemente de onde as vítimas de um mesmo dano estejam, elas possam ser reparadas. Para isso, através da análise bibliográfica, documental e do estudo de casos, a pesquisa analisa as ações coletivas transnacionais, tanto sob a ótica de sua





ARTIGO

previsão normativa em países na América e na Europa, como de casos já ocorridos, de forma a pensar se, não obstante os diferentes modelos de ações coletivas nos diversos países, seria possível assegurar esses requisitos mínimos que permitiram a reparação. Observa-se a necessidade de respeito ao devido processo legal, a oportunidade de ciência da sentença e o juízo que proferiu a sentença como requisitos mínimos para que a sentença proferida em um país possa garantir a reparação das vítimas em outro país.

Palavras-chave: Ações coletivas transnacionais; casos; reconhecimento.

ABSTRACT

In the contemporary scenario, the quick dissemination of information, the standardization of contracts, and the intense flow of goods and people lead to the multiplication of injuries resulting from factual circumstances or common legal relationships that are not limited only to the notion of state borders. However, legislative provisions are often still limited to specifically dealing with compensation for damages within the limits of States, without focusing on regulating redress across borders. From this perspective, the

present paper seeks to answer how class actions can contribute to dispute resolution involving the repair of transnational damages, that go beyond borders, and, for this, there is a need for minimum requirements to be created so that the sentence given in a class action in one country can be recognized and enforced in another country, ensuring that, regardless of where the victims of the same damage are, they can receive redress. To this end, through bibliographical, documentary, and case study analysis, the research analyzes transnational class actions, both from the perspective of their normative prediction in countries in America and Europe, as well as cases that have already occurred, to think about whether, despite the different models of class actions in other countries, it would be possible to ensure these minimum requirements that allowed redress. The need to respect due legal process, the opportunity to be aware of the sentence, and the court that handed down the sentence are observed as minimum requirements so that the sentence handed down in one country can guarantee redress for victims in another country.

Keywords: Transnational class actions; claims; recognition.

INTRODUÇÃO

No cenário globalizado, em que há uma célere difusão de circulação de pessoas, mercadorias e informações, os danos não se limitam mais às fronteiras estatais. Por sua vez, a maioria das previsões legislativas limita-se a tratar dos danos dentro dos limites dos territórios, vertente esta que se torna cada vez menos frequente. Como decorrência, revela-se importante





pensar o processo coletivo como mecanismo para garantir que, independentemente de onde as vítimas estejam, elas possam garantir reparação. Para isso, combinam-se os ensinamentos do Direito Processual especialmente voltados para o processo coletivo, do Direito Internacional Público, que estabelece um arcabouço fundamental para a responsabilização dos agentes causadores desses danos, e do Direito Internacional Privado, que regula questões como o reconhecimento e efetivação de decisões estrangeiras.

Nesta perspectiva, o presente trabalho pretende analisar o reconhecimento e a efetivação de sentenças proferidas em ações coletivas transnacionais. Através da pesquisa bibliográfica e documental, como as ações coletivas podem contribuir para a solução de conflitos envolvendo a reparação de danos transnacionais, que ultrapassam as fronteiras, e, para isso, tem-se a necessidade de que sejam construídos requisitos mínimos para que a sentença proferida na ação coletiva de um país possa ser reconhecida e produzir seus efeitos em outro país, para garantir a reparação adequada em casos de danos transnacionais de massa, especialmente quando envolvem múltiplos Estados e interesses privados.

Para a abordagem, inicia-se contextualizando os danos transnacionais, conceitua e define as ações coletivas transnacionais, passa a tratar da previsão normativa do tema nos continentes americano e europeu e analisa casos para, então, trazer suas perspectivas.

1. A EMERGÊNCIA DE DANOS TRANSNACIONAIS

No cenário contemporâneo, tanto na esfera pública como na privada, as relações de massa expandem-se continuamente, fruto da concentração urbana, da globalização, da produção e do consumo em escala de massa, da padronização de contratos, da elaboração desenfreada de normas pelo Estado, aliados às inovações tecnológicas e à rápida difusão da informação, com intenso fluxo de informações, mercadorias e pessoas, com a multiplicação de lesões decorrentes de circunstâncias de fato ou de relações jurídicas comuns (Mendes, 2014, p. 35), capazes de proporcionar danos de massa, que afetam um grande número de indivíduos (Nagareda, 2007, p. VIII). Esses danos não se restringem mais às fronteiras



ARTIGO

delineadas para cada Estado, perpetuando-se por diversos territórios e atingindo diversas pessoas que, pertencentes a diversas culturas (Taruffo, 2000, p. 291-343) e sob a tutela de diversos ordenamentos, tentam buscar a reparação.

Os danos transnacionais (Mendes; Silva, 2018, p. 233-249) são inúmeros e estão amplamente presentes no cotidiano, seja na América ou na Europa. Apenas para lançar as primeiras luzes sobre o tema, começam-se a traçar casos de destaque.

Em um mundo globalizado, os danos transnacionais de massa, como desastres ambientais e violações massivas de direitos humanos, exigem uma abordagem jurídica complexa que transcende as fronteiras nacionais. Nesse contexto, o Direito Internacional Público, estabelece um arcabouço fundamental para a responsabilização dos agentes causadores desses danos. Contudo, a efetivação dessas normas e a reparação integral das vítimas muitas vezes demandam a aplicação do Direito Internacional Privado, que regula questões como a competência jurisdicional, a lei aplicável e o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras. A interação entre esses dois ramos do Direito Internacional é crucial para garantir a justiça e a reparação adequadas em casos de danos transnacionais de massa, especialmente quando envolvem múltiplos Estados e interesses privados.

E, tratando de exemplos de danos transnacionais, na América, um dos casos de danos transnacionais mais referidos nos Estados Unidos é o dos pneus Firestone (Gómez, 2012): a empresa Firestone forneceu pneus para os veículos da montadora Ford, e um dos veículos que era fabricado pela Ford com pneus Firestone, o Ford Explorer, tornou-se um carro com elevado número de vendas em diversos países.

Na década de 90, porém, diversos motoristas do Ford Explorer em países como a Arábia Saudita, a Colômbia, a Venezuela, o Panamá e o Equador acidentaram-se e foi constatado que a causa dos acidentes foi o defeito nos pneus Firestone.

Foram ajuizadas demandas individuais e coletivas nos Estados Unidos, tentando beneficiar vítimas de diversas nacionalidades. Porém, os réus apenas propuseram celebrar acordos com vítimas norte-americanas, alegando que cada vítima deveria buscar a reparação em seu país e a demanda não foi certificada com relação às vítimas estrangeiras, apesar de o



produto com vício fabricado em um país ter sido exportado para outras nações, causando danos em diversos Estados.

Anos após, outro caso de destaque internacional foi o da Petrobrás, relacionado a valores mobiliários. Em virtude de escândalos de corrupção que vieram a público através da Operação realizada pela Polícia Federal brasileira, em trabalho conjunto com o Ministério Público Federal, denominada Lava Jato, que teve seu início em março de 2014, foram constatadas que, devido à corrupção, houve perda financeira aos acionistas da companhia. Como decorrência, foram ajuizadas diversas ações individuais e coletivas, sendo os casos de maior destaque as ações coletivas que tramitam nos Estados Unidos¹, no Brasil² e na Holanda³, além de arbitragem coletiva⁴. Houve acordo na demanda coletiva norte-americana⁵, mas os múltiplos afetados acabaram ensejando diversas ações.

Na Europa, um dos casos de destaque é o da Apple (Voet, 2017, p. 26). O caso da Apple teve seu início em março de 2012, quando começou a se aferir se o sítio eletrônico da companhia em cada um dos países membros da União Europeia respeitava as normas consumeristas do bloco. Constatou-se que o *site* não trazia uma informação explícita sobre a garantia dos produtos no Reino Unido, na Itália, na Espanha, na Bélgica, em Luxemburgo, em Portugal, na França, na Dinamarca, na Alemanha, na Holanda, na Polônia, na Eslovênia, na Grécia e na Romênia, violando as normas europeias sobre o dever de informação dos consumidores. Apesar do dano ter envolvido diversos países, a solução acabou sendo deixada

¹ Sobre o caso nos Estados Unidos, remete-se a <https://www.reuters.com/article/business/brazils-petrobras-to-pay-853-million-us-fine-in-car-wash-probe-idUSKCN1M71J0/>. Acesso em 06 dez. 2024.

² Trata-se dos autos registrados sob o nº 1106499-89.2017.8.26.0100, ação coletiva ajuizada pela Associação dos Investidores Minoritários (Aidmin) em face da Petrobrás no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O recurso nesse caso já foi julgado pelo Tribunal, sendo dada baixa à vara de origem em 24 de abril de 2019. TJSP. Processo nº 1106499-89.2017.8.26.0100. Rel. Des. Hamid Bdine. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. DJe: 29/03/2019.

³ Sobre o caso na Holanda, remete-se a <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-10-19/petrobras-shareholders-burned-by-carwash-turn-to-dutch-court?embedded-checkout=true>. Acesso em 6 dez. 2024.

⁴ O início e o desenvolvimento da arbitragem coletiva podem ser consultados em <https://www.lexisnexis.com.br/lexis360/noticias/684/cinco-maiores-bancos-aderem-a-arbitragem-coletiva/>. Acesso em 5 abr. 2024.

⁵ Sobre o caso norte-americano e o acordo que veio a ser firmado, remete-se a em <http://www.petrobrassecuritieslitigation.com/>. Acesso em 5 abr. 2024.



em âmbito interno.

Estes casos demonstram que danos transnacionais não só existem como tendem a se tornar cada vez mais uma realidade.

2. CONCEPÇÃO E RELEVÂNCIA DAS AÇÕES COLETIVAS TRANSNACIONAIS

Após a exposição de alguns casos de danos que ultrapassam as fronteiras de determinado Estado, cumpre analisar o que se compreende pela designação de ações coletivas transnacionais, objeto de estudo deste artigo.

É possível se definir uma ação coletiva transnacional como aquela em que um ou alguns dos beneficiários se referem a não nacionais (Sidmard, Tidmarsh, 2011, p.88). Há, ainda, o complemento desta definição referindo-se a demandas coletivas em que se refiram a não residentes (Basset, 2003, p. 42).

Por sua vez, há também a conceituação do tema a partir da perspectiva do réu, caracterizando-se a transnacionalidade quando o réu não tiver sede ou filial no país (Basset, 2003, p. 42).

Ademais, é possível se localizar uma definição mais abrangente de ação coletiva transnacional, referindo-se àquela que tenha qualquer elemento para além das fronteiras estatais (Wasserman, 2011, p. 315).

Outra definição remeteria a demandas que tramitariam ao mesmo tempo em diferentes jurisdições, em definição trazida por Ianika Tzankova, da Universidade de Tillburg (Holanda), durante encontro na Croácia, em maio de 2019, intitulado “*Public and Private Justice. Transnational class actions in Europe and America*”.

Para efeitos deste trabalho, adotar-se-á a compreensão das demandas coletivas transnacionais como aquelas em que os beneficiários se referiam a não residentes em determinado Estado, já que, considerar simplesmente não nacionais, não necessariamente demonstraria a magnitude da lesão causada.



Acrescenta-se que, se o réu não tem sede ou filial no Estado, poderia haver entraves para a efetividade da providência jurisdicional em caso de descumprimento da medida e, ainda, demandas que tramitam ao mesmo tempo em diferentes jurisdições, apesar de retratarem a magnitude do dano, são apenas nacionais.

Essa realidade de danos para além das fronteiras revela, por um lado, a insuficiência de modelos de um sistema processual voltado para a solução de conflitos em nível estritamente individual, o que proporciona que muitos países ou pensem na implementação ou no aperfeiçoamento de legislações processuais coletivas, as ações coletivas ainda não se encontram presentes na legislação de todos os países. Por exemplo, Venezuela e Cuba ainda hoje não possuem uma legislação processual coletiva, enquanto Costa Rica e em El Salvador possuem uma previsão pouco desenvolvida e insuficiente para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo (Lucon, 2016, p. 1013-1372). Porém, nítidos foram os movimentos de elaboração de projetos de lei ou de aprovação de legislações sobre processo coletivo nos últimos anos em diversos países. Mais recentemente, registra-se o exemplo da França: em março de 2023, a Assembleia Nacional Francesa foi proposto um novo projeto de lei para harmonizar as ações coletivas francesas com as disposições da União Europeia sobre processo coletivo (Alwis; Naydenova, 2024).

Por outro lado, passou-se a perceber que estes danos não estariam limitados às fronteiras geográficas dos Estados e processo coletivo que fique alinhado com essa realidade.

3. A PREVISÃO NORMATIVA DAS AÇÕES COLETIVAS TRANSNACIONAIS

Ponto relevante é analisar a previsão normativa das ações coletivas transnacionais nos ordenamentos jurídicos. Não há uma previsão específica sobre o tema no continente americano. Neste continente, merece destaque o Canadá (Silva, 2022, p. 171-183), em que cada província também possui um regramento estadual para o processo coletivo. Atualmente, há algumas distinções entre as legislações provinciais, como, por exemplo, o procedimento de certificação e os mecanismos de *opt in* e de *opt ou* (Tétrault, 2002, p. 20).



Essas diferenças não são relevantes quando se trata de dano delimitado a uma província. Porém, quando o dano não fica restrito a uma província, o cenário adquire especial importância, até mesmo porque a ação coletiva de uma província pode ser capaz de tutelar todas as vítimas, independente da província em que estejam localizadas. As legislações processuais coletivas admitem abranger não residentes na província, desde que possuam alguma relação com a questão debatida em juízo (Tétrault, 2002, p. 99).

Quando se trata, porém, de efetivar o julgamento de uma província em outra, ainda que as previsões sejam distintas, os critérios adotados para a efetivação são: 1) a primazia do processo coletivo, admitindo-se que uma sentença coletiva favorável não poderia deixar de ser efetivada pela vítima (Tétrault, 2002, p. 20); 2) em caso de divergência entre a legislação da província em que tramitou a ação coletiva e da província em que se pretende a execução do julgado, afere-se apenas se o julgamento coletivo não ofende as disposições gerais da legislação federal, de modo a assegurar a efetividade do processo coletivo (Tétrault, 2002, p. 99).

Nessa perspectiva, o cenário canadense tem se mostrado uma verdadeira lição em relação às ações coletivas transnacionais.

Tratando-se de União Europeia (Silva, 2023, p. 395-416), é possível se constatar que um grau mínimo de proteção ao processo coletivo não apenas restou consagrado na Recomendação de 11 de junho de 2013, da Comissão Europeia (Mendes; Silva, 2015, p. 195-211), sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indenizatórios no âmbito dos Estados Membros em relação às violações de direitos garantidos pelo bloco, como também trouxe um tratamento, ainda que tímido, sobre as ações coletivas transnacionais.

No artigo 17 da Recomendação de 11 de junho de 2013, da Comissão Europeia, dois aspectos merecem destaque. O primeiro é a definição trazida para litígio transfronteiriço, como aquele que “*envolva pessoas singulares ou coletivas de vários Estados-Membros*”. O segundo é que a divergência de previsões tanto sobre a admissibilidade da demanda como



sobre os legitimados ativos entre Estados-membros não é óbice para que a demanda coletiva possa se processar em um deles, beneficiando todas as vítimas.

Já o artigo 18 atribui a qualquer entidade representativa a legitimidade para atuar em juízo em prol da tutela de danos de massa transfronteiriços. Essa previsão ampla da legitimidade das entidades associativas assegura que danos para além dos limites geográficos não fiquem sem reparação.

A recomendação não traz disposições sobre a efetivação da decisão proferida em uma demanda coletiva transnacional, devendo-se buscar as previsões não específicas do Regulamento nº 1.215/2012.

Ademais, a Diretiva nº (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, apesar de dispor sobre ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores, nada menciona em seu texto sobre as ações coletivas transnacionais, quando os danos envolvendo consumidores muitas vezes não respeitam fronteiras. O ponto desta diretiva para fins da temática objeto da pesquisa é que, ao instituir um modelo de ações coletivas indenizatórias no âmbito da União Europeia, houve uma aproximação, embora não similaridade, com o modelo norte-americano de ações coletivas, admitindo-se a disposição de reparação de danos na esfera coletiva.

Neste ponto, o tema possui uma regulamentação específica somente na Espanha, na Lei nº 29/2015, sobre cooperação jurídica internacional em matéria civil (Inchausti, 2015, p. 158-187). O reconhecimento e a execução das sentenças estrangeiras são dispostos especificamente no artigo 47 da legislação. Para que uma sentença estrangeira possa produzir seus efeitos na Espanha, são previstos três requisitos: a) notificação – é preciso que a ação coletiva estrangeira tenha sido comunicada ou publicada na Espanha por meios equivalentes ao da legislação nacional; b) vítimas fora do território estrangeiro devem ter as mesmas oportunidades de vinculação ao processo coletivo ou de desvinculação dos que estão em território nacional; c) juízo competente.

4. PROCESSOS COLETIVOS TRANSNACIONAIS: CASOS





O reconhecimento e a execução de uma sentença coletiva proferida em um país em outro é tema de extrema relevância para assegurar que vítimas de um mesmo dano, independente do território que estejam, possam ter assegurada a reparação, mas tem sem mostrado ainda tormentoso quando se analisa o histórico dos casos concretos existentes.

Nem todos os danos transnacionais retratados logo no primeiro item deste trabalho ensejaram o ajuizamento de ações coletivas, mas passa-se a tratar de casos que são referidos como marcos sobre o (in)sucesso das ações coletivas transnacionais.

No continente americano, o tema tem como marco o ano de 1990, quando a Suprema Corte canadense decidiu, no caso *Morguard Investments Ltd. v. De Savoye* [1990] 3 SCR 1077 que, para um julgamento estrangeiro beneficiar não residentes em território nacional, os princípios da reciprocidade e da justiça, considerando que o julgamento estrangeiro não deve ofender a Constituição canadense.

Em 2005, tem-se ainda um caso favorável para as ações coletivas transnacionais. *In re Royal Ahold N.V. Securities & "ERISA" Litigation*, 230 F.R.D. 433 (2005) trata de litígios de valores mobiliários envolvem reivindicações decorrentes de fraude e outras más condutas de âmbito internacional, que levou as suas ações a terem uma queda brusca de preço. Após o ajuizamento de uma ação coletiva na Corte Distrital de Maryland, nos Estados Unidos, antes mesmo da certificação da ação como coletiva, as partes chegaram a um acordo, sendo que o tribunal decidiu que o acordo valeria para todas as vítimas, independentemente de serem residentes nos Estados Unidos.

Em 2010, tem-se, porém, uma alteração que acaba sendo desfavorável ao cenário das ações coletivas transnacionais: em *Morrison v. National Australia Bank*, 561 U.S. 247 (2010). O banco australiano adquiriu, em 1998, uma empresa de serviços hipotecários na Flórida (Estados Unidos), a *Home Side Lending*, sendo que, em julho de 2001 a empresa apresentou perdas financeiras no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de dólares, que aumentaram para 1,75 bilhão em setembro daquele ano, como decorrente de falhas na gestão. Investidores australianos da empresa norte-americana tentaram se beneficiar da legislação



ARTIGO

norte-americana, que seria mais protetiva. Porém, a Suprema Corte norte-americana inadmitiu a demanda coletiva, ao fundamento de que a classe seria composta de investidores australianos e a legislação americana não seria aplicável aos investidores estrangeiros.

A partir do caso *Morrison v. National Australia Bank*, os Estados Unidos começaram a prever que sentenças proferidas em ações coletivas em seu território passariam a excluir estrangeiros, em um cenário deveras sombrio para as ações coletivas transnacionais. Porém, felizmente, esse contexto se modificou no Canadá.

No ano de 2013, *Silver v. IMAX, 2013 ONSC 1667* envolveu valores mobiliários, mais especificamente que a empresa canadense IMAX teria apresentado um relatório com um valor de suas ações que não corresponderia ao valor real. Houve uma ação coletiva ajuizada em Ontário e outra nos Estados Unidos pelos acionistas, mas, na ação coletiva norte-americana, reconheceu-se que se tratava de uma classe global, sendo que foi feito um acordo que beneficiaria a todos. Porém, IMAX requereu, no Tribunal de Ontário, que os acionistas que ali haviam ajuizado a ação coletiva, não pudessem se beneficiar do acordo coletivo dos Estados Unidos. O Tribunal Superior de Ontário acolheu parcialmente o pleito, apenas para excluir da ação coletiva canadense aqueles que não desejaram ou não poderiam se beneficiar do acordo coletivo celebrado nos Estados Unidos, reconhecendo um acordo coletivo transnacional.

Poucos anos após, em 2016, em *Kaynes v. BP P.L.C, 2016 ONCA 601*, Kaynes requereu uma ordem no Tribunal de Ontário, para impedir que o próprio Tribunal deixasse de processar e julgar uma ação coletiva, que envolvia valores mobiliários na bolsa de Nova Iorque, em que já havia uma ação coletiva pendente em território norte-americano. A ordem não foi concedida, porque o Tribunal norte-americano já estava decidindo a questão, mas, mais uma vez, o Tribunal de Ontário consignou que, se a questão já não estivesse sendo decidida nos Estados Unidos, poderia determinar a reparação dos acionistas que investiam na bolsa de Nova Iorque.



ARTIGO

Na Europa, merece destaque ainda em 2004 o caso *In re Royal Dutch/Shell Transport* (Hensler, 2016, p. 170-188). A empresa *Royal Dutch Shell* tem subsidiária na Holanda e no Reino Unido e negocia suas ações na bolsa de valores de Nova Iorque.

No dia 9 de janeiro de 2004, foi descoberto que a companhia colocou em suas previsões o volume de suas reservas do óleo e do gás com um aumento de 20% (vinte por cento) em relação aos dados reais, sendo que os investidores usavam essas previsões para estimar seus possíveis ganhos. Essa alteração impactaria em uma redução de 67,5 bilhões de dólares em receitas futuras, gerando uma queda do valor de suas ações no mercado mobiliário.

Nos meses seguintes, houve redução de suas reservas de petróleo e gás, equivalente a 402 milhões de perdas em detrimento do que a companhia tinha no período de 2001 a 2003, iniciando-se uma investigação internacional.

O litígio começou em 23 de janeiro de 2004, com uma ação coletiva ajuizada na Justiça Federal de Nova Jersey, Estados Unidos, seguindo-se por uma série de demandas individuais e coletivas a partir de 29 de janeiro de 2004, todas localizadas nos Estados Unidos. Muitas ações eram financiadas por fundos, norte-americanos e, também, internacionais, que eram acionistas da empresa.

As demandas ajuizadas acabaram consolidadas no dia 30 de junho de 2004, com audiência realizada em 4 de janeiro de 2006, mas, a partir de então, um fundo holandês ficou com receio do desfecho da solução norte-americana em relação aos investidores estrangeiros e atento ao risco de consumação do prazo prescricional na Holanda. O fundo holandês exerceu o direito de *opt out*, propondo uma ação com base na Lei de Acordos Coletivos, perante o Tribunal de Amsterdã no ano de 2005, enquanto o caso seguia nos Estados Unidos.

A demanda coletiva foi admitida no Tribunal de Amsterdã, de acordo com o procedimento previsto na Lei de Acordos Coletivos, e a companhia acabou negociando um acordo envolvendo investidores nacionais e estrangeiros, desde que não americanos, que veio a ser firmado apenas no final de 2006. O acordo na Holanda acabou abrangendo todas as vítimas, menos os investidores americanos, que acabaram sendo beneficiados pelas ações lá ajuizadas.





5. PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS COLETIVAS

Após a abordagem dos casos de danos transnacionais, busca-se, então, neste momento, construir uma proposta de reconhecimento e execução da sentença coletiva estrangeira, buscando assegurar que, independente das fronteiras, vítimas de um dano de origem comum recebam reparação. Para isso, é preciso pontuar que não se pretende, ao construir uma proposta buscando o reconhecimento e a homologação de sentenças coletivas, suprimir e as ideias, valores e normas compartilhados pelos grupos sociais, englobando crenças cognitivas e normativas, de diferentes países. A harmonização se limita a requisitos mínimos para o tratamento mais efetivo de questões comuns transnacionais e pode tornar a previsão nacional mais efetiva (Nylund, 2019, p. 241), até mesmo porque, até o momento, muitas legislações nacionais são silentes sobre o tema.

Os requisitos mínimos devem, sem dúvida, respeitar as garantias fundamentais do processo (Picó I Junoy, 2012, p. 12). Nessa perspectiva, a necessidade de garantir a reparação as vítimas não devem fazer nenhuma distinção em relação ao valor ou ao tipo de obrigação a ser cumprido, aplicando-se a todas as obrigações a serem observadas.

Porém, o primeiro ponto é o respeito ao devido processo legal (Oteiza, 2009, p. 183). O processo coletivo pressupõe que os interesses serão ali representados, não havendo a oportunidade de as vítimas terem o seu *day in court* (Nagareda, 2007, p. 7). Como decorrência, as vítimas precisam ter ciência da sentença coletiva estrangeira, para que possam dela se beneficiar. É importante, porém, destacar que o sistema espanhol parece ser demasiadamente rigoroso, pois exigir que a ciência seja da mesma forma que o previsto na legislação nacional seria não respeitar a cultura do país. A ciência é fundamental e deve ocorrer, mas bastaria que se demonstrasse que as vítimas que estão em outro país estivessem cientes e essa ciência



poderia ser dada até no momento anterior ao reconhecimento e a homologação caso não tenha sido oportunizada na fase de conhecimento.

Servindo-se como inspiração de uma prática específica das *class actions* norte-americanas, é importante que essa notificação seja clara e precisa. A notificação deve conter a informação sobre o tipo de demanda; a classe descrita na certificação; as pretensões da classe; o direito de o membro da classe se manifestar por intermédio de um advogado; a determinação de que estará excluído da demanda quem expor este desejo; o prazo e a forma para o exercício do direito de exclusão; e os esclarecimentos sobre a vinculação ao julgamento. Porém, com a difusão dos meios de comunicação, não deve haver uma exigência formal de comunicação, desde que se possa aferir a efetiva ciência.

Ademais, é importante que, uma vez que haja ciência da sentença coletiva, a vítima possa decidir a ela se vincular ou não. O sistema de vinculação possui nítida relevância para a realização do devido processo legal coletivo (Silva, 2023, p. 74-81), sendo importante que seja oportunizada às vítimas que estejam em território distinto de onde foi proferida a sentença a oportunidade de se vincularem ou não. O limite natural seria a existência de ações individuais ou coletivas já transitadas em julgado, quando, naturalmente, a existência de coisa julgada em território nacional deveria representar um óbice à vinculação.

Tal como previsto no cenário espanhol, o juízo que proferiu a sentença deve ser competente e é importante acrescentar requisito lá não previsto: o conteúdo da sentença não deve ofender o ordenamento nacional.

Os pontos aqui expostos são propostos de *lege ferenda*, buscando garantir que as vítimas não fiquem alijadas da tutela de seus direitos e na perspectiva de contribuir com o aprimoramento das ações coletivas. Estas previsões devem ser interpretadas a partir da primazia do processo coletivo, admitindo-se que uma sentença coletiva favorável não poderia deixar de ser efetivada pela vítima (Tétrault, 2002, p. 20).

CONSIDERAÇÕES FINAIS





ARTIGO

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que, com a globalização e a consequente rápida difusão de pessoas, mercadorias e informações, os danos não se limitam mais as fronteiras nacionais, havendo casos tanto na América como na Europa para exemplificar esse cenário. Por sua vez, a reparação de danos de origem comum acaba, muitas vezes, limitada na legislação dos países, aos limites fronteiriços. Retratou-se, então, como as ações coletivas transnacionais poderiam contribuir para aprimorar o acesso à justiça na América Latina e, embora restritas, como hoje estariam contempladas.

A abordagem, unindo os ensinamentos do Direito Processual sobre processo coletivo, do Direito Internacional Público, sobre reparação de danos, e do Direito Internacional Privado, que regula questões como o reconhecimento e efetivação de decisões estrangeiras, seguiu com a análise de casos de ações coletivas transnacionais nos continentes americano e europeu.

Procurando-se demonstrar a necessidade de repensar o direito processual para além das fronteiras estatais, de forma a assegurar o aprimoramento do acesso à justiça sem restrição aos limites de cada Estado, e a efetivação do direito material, assegurando-se que, mesmo diante da insuficiência ou inexistência dos modelos nacionais, as vítimas de dano de origem comum não fiquem sem reparação, passou-se, então, a construir uma proposta buscando o reconhecimento e a homologação de sentenças coletivas. A proposta não objetivou suprimir e as ideias, valores e normas compartilhados pelos grupos sociais, englobando crenças cognitivas e normativas, de diferentes países, mas apenas trazer maior eficiência ao processo transnacional.

Para isso, através de todo o arcabouço bibliográfico, documental e do estudo de casos trazido ao longo da pesquisa, a proposta é de requisitos mínimos, que devem respeitar as garantias fundamentais do processo, sendo eles a) o respeito ao devido processo legal, com a ciência das vítimas sobre a sentença proferida, com a manifestação de vontade de vincular-se ao julgamento; b) o juízo que preferiu o julgamento deve ser competente e c) o conteúdo da sentença não deve ofender o ordenamento nacional. Estas previsões devem ser interpretadas a partir da primazia do processo coletivo, admitindo-se que uma sentença coletiva favorável não poderia deixar de ser efetivada pela vítima.



REFERÊNCIAS

ALWIS, Sylvie Gallage; NAYDENOVA, Anélia. **Collective Redress & Class Actions 2024: France**, 2024. Disponível em <https://practiceguides.chambers.com/practice-guides/collective-redress-class-actions-2024/france/trends-and-developments>. Acesso em 06 dez. 2024.

BASSET, Debra Lyn. U.S. Class Actions Go Global: Transnational Class Action and Personal Jurisdiction. **Fordham Law Review**. Nova Iorque: Fordham Law School, vol. 72, ano 1, 2003.

CAMPOS, Santiago Pereira, BARREIRO, Virgínia, LABAT, Santiago. **Class Actions in the Americas**. Disponível em http://www.academia.edu/37995925/CLASS_ACTIONS_IN_THE_AMERICAS. Acesso em 2 abr. 2024.

GÓMEZ, Manuel. **Will the Birds Stay South?** The Rise of Class Actions and Other Forms of Group Litigation Across Latin America. Florida International University College of Law eCollections, 2012. Disponível em https://ecollections.law.fiu.edu/faculty_publications/43/. Acesso em 5 mar. 2024.

HENSLER, Deborah. **A class action ‘mash up’**: in Re Royal Dutch/Shell Transport Securities Litigation. In: HENSLER, Deborah; HODGES, Christopher; TZANKOVA, Ianika. **Class Action in Context: How Culture, Economics and Politics Shape Collective Litigation**. Northampton: EE, 2016, p. 170-188.

_____; HODGES, Christopher, TULIBACKA, Magdalena. **The Annals of the American Academy of political and Social Science**. Filadélfia: SAGE, 2009.

INCHAUSTI, Fernando Gascón. Reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales extranjeras en la ley de cooperación jurídica internacional en materia civil. **Cuadernos de Derecho Transnacional** (Octubre 2015), vol. 7, nº 2, p. 158-187.





KARLSGODT, Paul. **World Class Actions**. Oxford: OUP, 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* **Processo em Jornadas**. XI Jornadas Brasileiras de Direito Processual e XXV Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1013-1372.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. São Paulo: RT, 4.ed., 2014.

_____; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A Recomendação da União Europeia, de 11.06.2013, sobre as ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2015, v. 239, p. 195-211.

_____; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas transnacionais. **Revista de Processo Comparado**, v.8, 2018, p.233 - 249.

MONESTIER, Tanya J. Transnational class actions and the illusory search for *res judicata*. **Roger Williams University School of Law**. Bristol: Estados Unidos, n. 86, 2011.

NAGAREDA, Richard. **Mass Torts in a World of Settlement**. Chicago: Oxford University, 2007.

NYLUND, Anna (coord.); STRANSBERG, Magne (coord.). **Civil Procedure and Harmonisation of Law**. Cambridge: Intersentia, 2019.

OTEIZA, Eduardo. El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en América Latina. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 34, n. 173. jul. 2009.

PICÓ I JUNOY, Joan. **Las garantías constitucionales del proceso**. Barcelona: Bosch Editor, 2012.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas transnacionais: a experiência canadense e o aprimoramento do conceito de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v.23, 2022, p.171 - 183.





ARTIGO

_____. Ações coletivas transnacionais: perspectivas e propostas sobre o reconhecimento e a execução da sentença estrangeira na América e na Europa. **Revista Iberoamericana De Derecho Procesal**, v.1, 2023, p.395 - 416.

_____. Ações Coletivas Transnacionais: uma proposta para o Código Modelo de Processos Coletivos. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v.10, 2019, p.113 - 130.

_____. **Sistemas de Vinculação das Pretensões Individuais ao Processo Coletivo**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2023.

SIMARD, Linda Sandstrom; TIDMARSH, Jay. Foreign Citizens in Transnational Class Actions. **Cornell Law Review**. Nova Iorque: Cornell Law School, vol. 97, nov. 2011.

TARUFFO, Michele. Dimensões transculturais da justiça civil. **Revista da Esmape**, Recife, v. 5, n. 11, jan./jun. 2000, p. 291–343.

TÉTRAULT, McCarthy. **Defending class actions in Canada**. Canadá: CCH, 2002.

TOUGH, Bonnie A.; BIDA, Jonathan. The clash between class action litigation and other areas of Law. **Quatrième colloque sur les recours collectifs**. Montreal: Éditions Yvon Blais, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. **Recomendação sobre Ação Coletiva (2013)**. Disposição sobre ações coletivas. Bruxelas: Justiça. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/newsroom/civil/news/130611_en.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

VOET, Stefaan. **“Where the wild things are”**: reflections on the state and future of european collective redress, 2017. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2913010]. Acesso em 06 dez. 2024.

WASSERMAN, Rhonda. Transnational class actions and interjurisdictional preclusion. **Notre Dame Law Review**. Notre Dame: Notre Dame Law School, vol. 86, 2011.